



# Município do Pinhão

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

**PROJETO DE LEI N.º 1.189/22**

**DATA: 18/11/2022.**

**Súmula: Autoriza o Executivo Municipal conceder Direito Real de Uso de imóveis pertencente ao Município.**

A Câmara Municipal de Pinhão, por seus representantes, aprovou e o Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Autoriza o Executivo Municipal a conceder Direito Real de Uso de Imóveis, pertencentes ao Município de Pinhão, com dispensa de Licitação, respaldando o parágrafo único do art. 131 da Lei orgânica do Municipal.

**Art. 2º** - A Câmara Municipal de Pinhão ratifica as justificativas formuladas pela Cessionária, reconhecendo como de interesse público a concessão de direito real de uso, sobre imóveis do município de Pinhão, dispensando de concorrência pública para ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA ASSEMBLEIA DE DEUS CURITIBA PINHÃO – AFILAC/PINHÃO, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob nº 47.427.189/0001-67.

**Parágrafo Único:** A Concessão possuirá prazo de 10 (dez) anos, podendo ser renovada.

**Art. 3º:** Os imóveis objetos da presente cessão de uso são constituídos pelos Lotes Urbanos números 13 e 14 da quadra 05 do loteamento Jardim D. Lucinda, imóveis integrantes da matrícula nº 598, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Pinhão, medindo respectivamente 700,00M<sup>2</sup> e 650,00M<sup>2</sup>, totalizando ambos os lotes em 1.350,00 m<sup>2</sup>.

**Parágrafo Primeiro:** Os imóveis foram adquiridos pelo Município de Pinhão, através de escritura publica de dação em pagamento, datada de 17/11/2020, lavrada pelo Tabelionato de Notas Ruy Vida Leal, livro 115-E, às fls. 038/044, tendo como outorgantes doadores Espólio de Paulo Mazurechen.

**Parágrafo Segundo:** Os imóveis objetos da presente cessão de uso encontram-se desocupados, não havendo destinação imediata para utilização pelo Município de Pinhão.

**Art. 4º** - Destina-se o imóvel ora concedido exclusivamente para instalação da entidade Cessionária, referendadas no presente projeto de Lei, sendo a concessão “*intuitu personae*”.

**Parágrafo Único:** Os imóveis deverão ser destinados exclusivamente para atender à comunidade, prestando cursos de musica, instrumental e canto (violão, teclado, bateria,



# Município do Pinhão

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

voz, etc); arrecadar e distribuir alimentos e agasalhos para pessoas carentes; promover palestras na área de saúde mental e física (setembro amarelo, outubro rosa, novembro azul, entre outras) e cursos na área social, cultural e de profissionalização; promover atividades culturais e de lazer.

**Art. 4.º** A partir da data da publicação desta Lei, as concessões referendadas na presente Lei, caducarão com reversão automática do imóvel ao patrimônio do Município de Pinhão – Pr., se as Concessionárias não cumprirem as especificações a seguir:

- I. Não murar ou cercar o terreno, dentro de 120 (cento e vinte) dias;
- II. Não iniciar, dentro de 01 (um) ano, as obras de construção civil ou de sua sede social;
- III. Não exercer, não executar, não exercitar, bem como alterar a finalidade para a qual a referida área foi concedida ou não derem o uso prometido ou o desviarem de sua finalidade contratual;
- IV. Qualquer forma de negócio ou atividade que a Empresa vier a exercer, não poderá, sob qualquer hipótese, provocar a degeneração dos objetivos e finalidades desta concessão que consiste rigorosamente na exploração de atividades assistenciais e recreativas;
- V. Caso a Cessionária locar ou proceder à sublocação da totalidade ou mesmo parte do imóvel, inclusive do prédio existente ou daqueles que vierem a ser constituídos;
- VI. No caso da Cessionária, ou ainda pessoa física ou entidade jurídica por ela autorizada, edificar qualquer tipo de construção residencial de qualquer porte no terreno concedido, sob qualquer justificativa,
- VII. De qualquer maneira alienar, transacionar, dar em penhora, dação em pagamento, permutar ou qualquer outra forma de negócio que venha provocar degeneração dos objetivos e finalidades da presente concessão, exceto o disposto no artigo 3.º desta Lei.
- IX. Não apresentar os documentos exigidos nas Leis 35/90, de 10/10/90, 1.066/02 e 1.227/2005, de 09/12/2005;

**Parágrafo Único.** Os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser renegociados, desde que, a Empresa Cessionária apresente ao Órgão Executivo, relatório demonstrativo das obrigações concretizadas, e justificativas das que estão em andamento e por realizar.

**Art. 5.º** Em caso de falência, insolvência ou comprometimento do patrimônio ou situação financeira, dissolução da sociedade, ou ainda se a Cessionária vier apresentar estágio de ociosidade, com indícios (e ou denúncias) de situações pré-falimentares, reverterá ao Município à nua propriedade do imóvel concedido.



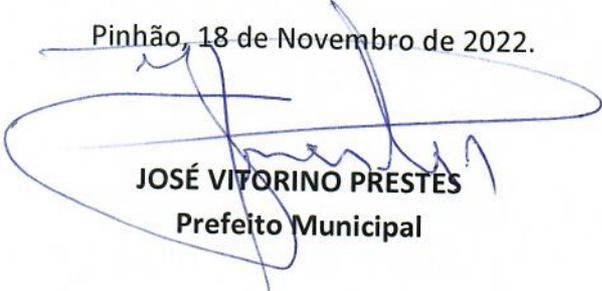
# Município do Pinhão

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

**Art. 6º** Em caso de retomada do imóvel pelo Município, através de ação judicial em consequência da degeneração dos objetivos da presente concessão por parte da Cessionária, reverterão sem qualquer ônus ou indenização à Prefeitura Municipal de Pinhão, a nua propriedade, e as benfeitorias que forem edificadas após a data da publicação desta Lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pinhão, 18 de Novembro de 2022.



**JOSÉ VITORINO PRESTES**  
Prefeito Municipal



# Município do Pinhão

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

**JUSTIFICATIVA**

**ANTEPROJETO DE LEI N.º 1.189/22**

**DATA: 18/11/2022.**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser apreciado por essa Câmara Municipal, Projeto de Lei que Autoriza o Executivo Municipal a conceder Direito Real de Uso de Imóveis, pertentes ao Município de Pinhão, com dispensa de Licitação.

A ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA ASSEMBLEIA DE DEUS CURITIBA PINHÃO – AFILAC/PINHÃO, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob nº 47.427.189/0001-67, possui um trabalho social juto a comunidade, especialmente em atendimento a integrantes da terceira idade, bem como jovens e crianças carentes, prestando um serviço de relevância social para toda a comunidade.

O imóvel em questão encontra-se vazio, sem uso, não havendo nenhuma destinação específica por parte do executivo, tendo a Secretaria de Urbanismo e habitação concordado com a utilização ora referendada.

Isto posto e confiantes no alto espírito de desburocratização dos Nobres Vereadores e ainda com base nos princípios da legalidade, publicidade e eficiência que permeia a administração pública, rogamos que a presente matéria seja convertida em lei.

Pinhão, 18 de Novembro de 2022.

Atenciosamente.

  
**José Vitorino Prestes**  
**Prefeito Municipal**